



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 132 /2019

35ª SESSÃO: 10/06/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: SITEC TÊXTIL IND E COM LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/6487/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.18411-8

CONSELHEIRA DESIGNADA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada na EFD. AUTO DE INFRAÇÃO julgado PROCEDENTE. As provas acostadas demonstram a falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por voto de desempate da Presidência e conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997, alterado pelo Dec. nº nº 30.115/2010. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 16.258/2017

Palavra Chave: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada – EFD.

RELATÓRIO:

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônica – NF-e de entrada na Escrita Fiscal Digital – EFD no exercício de 2013.

Na Informação Fiscal o agente do fisco relata que:

1. a autuada estava inserida, no período da autuação, no CNAE 1411801 – confecções de roupas íntimas e recolheu o ICMS Substituição Tributária da entrada de matéria-prima, conforme estabelece o De. 28.443/2006;
2. o contribuinte é usuário do Sistema de Escrituração Digital – EFD;
3. a empresa não informou na EFD as notas fiscais de entrada do período de 01 a 31 de janeiro de 2013;
4. a empresa foi intimada a apresentar a efetivação das operações;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2017.06800, Termo de Início nº 2017.09390, Termo de Intimação nº 2017.12677, Termo de Conclusão nº 2017.134000 e AR e CD contendo todas as informações da fiscalização.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls. 18/129, alegando que:

1. o embasamento legal somente foi editado em 09/06/2017, desta forma contrário ao princípio geral do direito que determina que os atos jurídicos se regem pela lei da época;
2. a lei tributária somente retroage quando for para beneficiar o contribuinte, o que não ocorre no presente caso;
3. cita decisões judiciais a cerca da impossibilidade de aplicação retroativa da lei;
4. alega, ainda, que as notas fiscais objeto da autuação não tinham imposto destacado e que a penalidade imposta é de uma vez o valor do imposto;
5. por último, requer a realização de perícia.

Em primeira instância o processo é julgado procedente:

1. a matéria em questão encontra-se disciplinada nos arts. 276-A do Dec. 24.569/1997;
2. esclarece que aplicação da multa da redação original seria 17% (dezesete por cento) uma vez que são operações internas;
3. indefere o pedido de perícia com base no art.97 da Lei nº 15.614/2014.

O contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 150/159, ratificando as razões apresentadas por ocasião da defesa, enfatizando a improcedência da acusação fiscal nos seguintes termos:

1. os fatos geradores tornaram-se juridicamente perfeito em 2013;
2. a multa aplicada tem como base legal lei editada em 2017;
3. normas punitivas não podem retroagir para prejudicar

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 290/2018 manifestando-se pelo conhecimento do Recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal em razão de reenquadramento da penalidade para prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017, em face do princípio da retroatividade benéfica, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.

1. a questão fundamental a solução da lide é a análise dos limites da lei (art. 105 CTN);
2. enquadra-se a situação fática como "fato gerador pendente" de que trata o art. 105 do CTN;
3. afasta a aplicação da penalidade atribuída pelo autuante e confirmada pela julgadora monocrático pois não se coaduna com o princípio da retroatividade benigna;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

4. o contribuinte deveria ter enviado a EFD sem omitir as operações efetivamente realizadas,
5. a ausência de informações no Livro Registro de Entrada, pode ser considerada como a infração “deixar de escriturar no Livro de Entradas” sendo a penalidade sugerida aquela inserta no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96, que equivale a 1 (uma) vez o valor do imposto, ou ser reduzida para 20 UFIRCES se comprovado o lançamento contábil;
6. se as notas fiscais não escrituradas forem de operações com substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as operações amparadas pela não incidência ou isenção poderá ser indicada a penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/1996, com multa equivalente a 10% (dez por cento) do montante das operações;
7. considerando que a falta de escrituração decorreu do cruzamento de informações em arquivo eletrônico, a infração equivale a “omitir informações em arquivos magnéticos”, conseqüentemente a penalidade é a prevista no art. 123, VIII, “1” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017, consoante estabelece o art. 106, II, “c” do CTN, por se tratar de fato ou ato pretérito para o qual foi instituída penalidade mais benéfica que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O processo é encaminhado ao representante da douda Procuradoria Geral do Estado que adota o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

Este é o relatório



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DA RELATORA

O presente processo tem como objeto a infração de falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Os contribuintes do ICMS possuem diversas obrigações acessórias que são instituídas com a finalidade de facilitar o controle da obrigação principal (pagamento do ICMS), dentre elas, a necessidade de escriturar todos os documentos de entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadorias.

A obrigatoriedade de escriturar o Livro Registro de Entrada de Mercadorias encontra-se prevista no art. 260, I e 269 do RICMS/CE que assim dispõe:

Art 260 Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem

I - Registro de Entradas, modelo 1

Art 269 O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento

A escrituração fiscal pode ser entendida como é o ato de informar, de forma ordenada, as operações fiscais ocorridas ou realizadas pelo contribuinte em um determinado período.

A princípio, essas operações eram escrituradas manualmente nos livros fiscais, posteriormente passaram a ser impressas e possuíam autorização do fisco consignada nos termos de abertura e fechamento de cada livro. Atualmente, o registro ocorre de forma digital, por meio do envio de informações mediante o uso de certificação digital. A essência do ato, informar ao fisco as operações ocorridas, não sofreu modificação, alterando-se somente a forma, na medida dos avanços tecnológicos.

No âmbito dos entes federados, a Escrituração Fiscal Digital – EFD está prevista no Convênio ICMS 143/2006 e ajuste Sinief 02/2009, substituindo as antigas formas de escrituração, representando um avanço da informatização, contribuindo na melhoria da relação fisco e contribuintes.

Feitas estas breves considerações acerca da escrituração, passamos a análise do pedido da recorrente de improcedência da acusação fiscal, pois o embasamento legal apenas foi editado em 09/06/2017, considerando que a lei não retroage para prejudicar e a época dos fatos geradores a multa correspondia a uma vez o valor do imposto e quase a totalidade dos documentos fiscais objeto da autuação não tinham imposto destacado.

Penso que a questão crucial a solução do presente processo não passa pelo aspecto dos limites do art. 105 do CTN e, sim, na análise da penalidade a ser aplicada quando do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

descumprimento da obrigação de escrituração dos documentos fiscais de entrada nos livros fiscais eletrônicos da EFD, pois se o fato tivesse ocorrido com notas fiscais e livros físicos, não haveria nenhuma dúvida, mesmo diante da aplicação da multa de 10% (dez por cento) e não de uma vez o valor do imposto, conforme a redação original do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996.

Nesse aspecto, cumpre lembrar que na Informação complementar ao auto de infração, o agente do fisco certifica que a autuada estava enquadrada no CNAE – 1411801 – Confecção de roupas íntimas, sujeita ao regime de Substituição Tributária nos termos do Dec. 28.443/2006 e, portanto, neste caso aplicável o art. 126 da Lei nº 12.670/1996 que prevê uma multa de 10% (dez por cento) do valor da operação quando a infração ocorre com produtos isentos ou não tributados.

As razões até aqui expostas afastam o pedido de improcedência da parte, pois como bem ressaltado no Parecer nº 290/2018, ainda que se trata-se de falta de escrituração de notas fiscais de entrada não tributadas (isentas ou substituição tributária) *“poderá indicar a penalidade específica prevista no art 126 da Lei nº 12 670/1996, com multa equivalente a 10% sobre o montante apurado” fl 168*

Desta forma, retornamos a questão principal, qual a penalidade aplicada quando a falta de escrituração das notas fiscais ocorrer no livro registro de entrada da EFD? E aqui, tá resposta vem do artigo 276-A, §§1º e 3º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito, **que determina a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.**

Art 276-A Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo

Da leitura dos dispositivos transcrito, verifica-se que o legislador manteve o entendimento de que o ato de registrar as operações em livros fiscais constitui uma escrituração dos mesmos, portanto a penalidade específica para o descumprimento desta obrigação encontra-se inserta no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/1996.

O fato da constatação da infração partir do cruzamento de dados não altera a obrigação e, por conseguinte, não altera a penalidade, bem como, não reside dúvida capaz de atrair



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

a aplicação do disposto no art. 106 do CTN, isso porque a infração prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/1996 que trata de omissão e divergência em arquivos eletrônicos é genérica, cabendo no caso de inexistência de penalidade específica.

Nesse diapasão, no processo *sub examine*, o agente do fisco comprova que a recorrente não registrou diversas notas fiscais eletrônicas de entrada de produtos sujeitos a Substituição na EFD, descumprindo com o preceito legal acima transcrito, cuja penalidade encontra-se inserta no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/1996 com redação da Lei nº 16.258/2017.

In verbis

III – relativamente à documentação e à escrituração.

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação,

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, nego-lhe provimento e confirmo o julgamento PROCEDÊNCIA da presente acusação fiscal, ficando a recorrente inserta na penalidade imposta no artigo 123, III, "g" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017, conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA	RS 29.583,19
--------------	---------------------



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

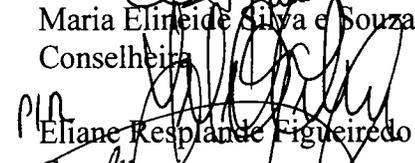
Visto, relatado e discutido o presente processo onde é recorrente Recorrente: SITEC TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por voto de desempate do Presidente, a negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Maria Elineide Silva e Souza, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, relator originário, Alice Gondim Salviano de Macedo e Marcus Mota de Paula Cavalcante, que se pronunciaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária.

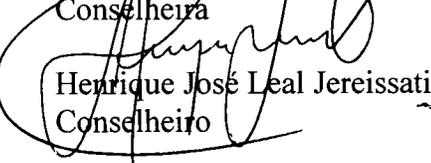
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2019.


Francisco José de Oliveira Silva

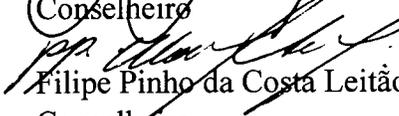
Presidente

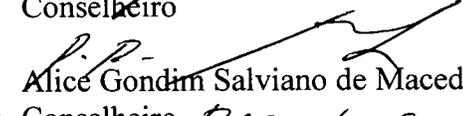

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

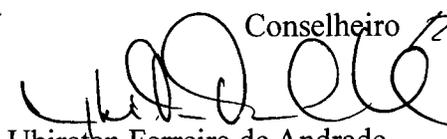

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado

Ciente: 20 / 08 / 19